

**O INSTITUTO DA REMIÇÃO DA PENA
E SUAS INTERPRETAÇÕES**

Pâmela Pereira Pedrosa (UCAM)

pamelapedrosa@yahoo.com.br

Anastácia Crespo (UCAM)

RESUMO

O presente artigo pretende apresentar fundamentos e reflexões a respeito das alterações ocorridas no instituto da remição da pena devido a interpretação da lei de uma forma teleológica e não apenas literal, bem como tal interpretação proporcionou políticas de ressocialização por meio do trabalho, do estudo e da leitura.

Palavras-chave: Interpretação. Remição da pena. Trabalho. Estudo. Leitura.

1. Introdução

Desde a antiguidade existiam várias modalidades punitivas aplicadas aos cidadãos que violassem o ordenamento jurídico, sendo a pena capital a mais comum, consagrada em vários códigos como o de Hamurabi. No decorrer dos séculos o direito penal foi evoluindo e sistematizando-se, e teve um grande marco na Holanda ao ser construído primeiro presídio público, iniciando a pena privativa de liberdade, chamada de encarceramento. Com a influência do Iluminismo e a *Declaração dos Direitos Humanos*, a pena de morte foi extinta no direito penal brasileiro, bem como em outros países, e instalou-se o regime penitenciário de caráter correccional, sendo mais tarde modificado e dando origem à consolidação das leis penais. No século XX, com a nova defesa social, o objetivo do direito penal passa a perseguir é a prevenção do crime e meios de ressocialização do delinquente. Desse modo, em 1942 entra em vigor o atual *Código Penal*, baseado no código italiano e suíço, os mais modernos da época, adequando-se anos depois ao Pacto de São José da Costa Rica, cuja perspectiva é proteger a dignidade, e a *Carta Magna* de 1988. Assim, por ser o *Código Penal* uma norma infraconstitucional visa garantir os direitos declarados na CF/88, nos tratados internacionais além de declarar e garantir outros direitos, sendo um deles o instituto da remição da pena, foco de estudo no presente artigo, utilizando também de leis específicas para uma melhor regulamentação, nesse caso a Lei Execuções Penais, n. 7.210/ 80.

2. O instituto da remição da pena

A remição da pena é uma forma de compensação, como o próprio nome já diz. A ideia de tal instituto é reduzir o tempo de cumprimento da pena dos condenados, bem como resgatar e reinserir o apenado na sociedade. É uma espécie de benefício onde aquele que se dedica ao trabalho e/ou ao estudo terá um abatimento na sua pena em virtude desse tempo dedicado ao trabalho e/ou estudo.

Nesse sentido Júlio Mirabete:

Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. Segundo Maria das Graças Morais Dias, trata-se de um instituto completo, “pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para a reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado. (MIRABETE, 1984, p. 425-426)

Corroborando ainda, citando Moreira:

O objetivo da remição implica participação voluntária do preso no processo de reeducação e reinserção social, de forma livre e pacífica, através de um procedimento sério e comprometido com a responsabilidade e função social. A remição e a aplicação da pena privativa de liberdade se preocupam com dois elementos fundamentais: a preparação e volta do preso à comunidade; e, por outro lado, à proteção da sociedade contra o crime. O período de privação da liberdade do cidadão preso deve coincidir com o processo de sua reeducação e reintegração social, de modo que seja devolvido à sociedade no ato de sua melhora e quando alcançado a reeducação. (MOREIRA, [2010])

O instituto surgiu com o código penal militar no direito espanhol, aplicável apenas aos crimes políticos civis.

A respeito, ensina Prado que

O instituto da remição é consagrado pelo *Código Penal Espanhol* (art. 100). Tem origem no direito penal militar da guerra civil e foi estabelecido por decreto de 28 de maio de 1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. Em 7 de outubro de 1938 foi criado um patronato central para tratar da *redención de penas por el trabajo*. (PRADO, 1999, p. 145)

Em 1939 o benefício foi estendido aos chamados crimes comuns e incorporado no *Código Penal Brasileiro*, em 1984, inicialmente pela modalidade do trabalho, eis que demonstrou eficácia na recuperação dos condenados.

Salienta Nogueira:

Todos reconhecem que o trabalho é tratamento indispensável na reeducação do preso, trazendo-o ocupado e interessado em determinado serviço, não só o torna útil, como evita que muitas rebeliões se desencadeiem nas prisões. É só com o trabalho que ele conseguirá recursos para assistir a família, constituir pecúlio, ressarcir os danos causados a vítima e até mesmo reembolsar o Estado das despesas com sua manutenção (NOGUEIRA, 1996, p. 64)

O *Código Penal* prescreve *in verbis*:

Art. 34 do CP (...);

§3º – O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

E a *Lei de Execuções Penais*:

Art. 36 LEP: O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

Art. 40 LEP: II – atribuição de trabalho e sua remuneração.

Observa-se que a princípio como já acima mencionado o *Código Penal* só previa o benefício de remir a pena os condenados que se dedicassem ao trabalho, ficando omissos quanto à possibilidade ao estudo. Essa omissão gerou inúmeros questionamentos abordados adiante.

3. As interpretações e as mudanças

Diante do silêncio do *Código Penal* e da *Lei de Execuções Penais*, as divergências com relação à qual seria a interpretação mais adequada, literal ou teleológica, trouxe várias discussões acerca do assunto e posteriormente ocasionou algumas alterações na revisão legal.

A primeira análise a ser realizada é a *Constituição Federal*, que em seu artigo 205 prevê o estudo com a seguinte redação:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é um direito constitucional conforme exposto, dar ao preso o direito de remir parte de sua pena dedicando-se ao aprimoramento estudantil é reeducar para sua reinserção na sociedade, além de levá-lo a auto-realização e promover o bem comum.

A segunda análise cabe a definição dos verbetes **Trabalho** e **Estudo**. Dessa forma, o *Novo Dicionário da Língua Portuguesa* considera:

Trabalho. [Dev. De trabalhar.] S. m. 1. Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. 2. Atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento. 11. Atividade que se destina ao aprimoramento ou ao treinamento físico, artístico, intelectual etc.

Estudo. [Do lat. *studiu*, “aplicação zelosa, ardor.”] S. m. ... 4. Trabalhos que precedem a execução de um projeto. 5. Trabalho literário ou científico acerca de um dado assunto...

Nesse contexto, deve-se ainda considerar a crise do Sistema Prisional Brasileiro devido sua falta de estrutura para um efetiva ressocialização, bem como, a contribuição do aprimoramento estudantil tanto para a vida do condenado quanto para a sociedade. Trata-se de um meio eficaz para o retorno social.

Sendo assim, fica claro que a norma jurídica não pode se conter a uma interpretação puramente literal, mas deve buscar uma interpretação lógica e teleológica para maior adequação as necessidades e realidade social, buscando a vontade da lei.

Leciona Júlio Mirabete:

Na primeira, procura-se fixar o sentido das palavras ou expressões empregadas pelo legislador. Examina-se a “letra da lei”, em sua função gramatical, quanto ao seu significado no vernáculo. Se esta for insuficiente, é necessário que se busque a vontade da lei, o seu conteúdo, através de um confronto lógico entre os seus dispositivos. Há que se indagar também, por vezes, o sentido teleológico da lei, com vista na apuração do valor e finalidade do dispositivo. (MIRABETE, 1997)

Com tal interpretação a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir o benefício da remição da pena pelo aprimoramento estudantil, sendo editada pelo STF a súmula vinculante n. 341, que diz:

STJ Súmula nº 341 – 27/06/2007 – DJ 13/08/2007

Frequência a Curso de Ensino Formal – Remição do Tempo de Execução de Pena – Regime Fechado ou Semiaberto:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

E para encerrar as divergências em 2011 a Lei 12.433 alterou a Lei de Execuções Penais, trazendo a previsão expressa da remição da pena pelo aprimoramento estudantil.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

4. Programas de ressocialização

Com o avanço da educação prisional, pela Lei 12.433, foi possível o surgimento e ampliação de diversos programas de ressocialização, como o projeto “Remição pela Leitura”, iniciado informalmente em Catanduvas, em 2009, por iniciativa de um juiz federal. O Projeto “Uma Janela para o Mundo” de parceria da UNESCO com os Ministérios da Justiça (MJ), da Cultura (MinC), da Educação (MEC) e do Desenvolvimento Agrário (MDA), de leitura nas prisões, como atividade não-formal. Destaca-se também, o Remição pela Leitura de Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do Departamento Penitenciário Nacional, onde os presos leem obras literárias, filosóficas e científicas, e posteriormente sejam avaliados.

Os projetos mencionados além de um reeducação abriu uma nova possibilidade aos apenados que não podem usufruir do ensino regular.

Afirma Guilherme Calmon:

Temos a situação de presos que, por opção pessoal ou mesmo por ausência de oferta de ensino pela unidade prisional, continuam a estudar por conta própria ou com a mínima orientação pedagógica, e – bem por isso – continuam, na tentativa de se ressocializarem, a prestar os exames periódicos realizados pelas autoridades do setor. Pensando nesse tipo de situação, é que os subcrevantes da nota técnica sugerem a edição de recomendação, ao efeito de permitir que também eles possam ter acrescido 1/3 no número de dias a remir caso sejam aprovados nos testes mencionados. (SOUZA, [2013])

5. Conclusão

Buscou-se com esse artigo apresentar reflexões sobre a interpretação do instituto da remição da pena e da norma jurídica, especificamente a Lei de Execuções Penais, e de forma sucinta apresentar como tal interpretação, por meio das doutrinas e jurisprudências, produziu mudanças na lei possibilitando o aprimoramento estudantil dos detentos bem como, a criação de projetos de ressocialização pela Leitura, apresentando-se um meio eficaz de recuperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cessare. *Dos delitos e das penas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984*. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 20-03-2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário de língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei n° 7.210, de 11.07.1984*. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas. 2000 [8. ed. 1997].

MORAES, Alexandre: *Direitos humanos fundamentais*: 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOREIRA, Gilberto Santos. *Remição da pena pelo estudo*. [2010]. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/remicao-da-pena-pelo-estudo/51748>>.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários a Lei de execução penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PRADO, Amauri Reno do. *Processo de execução penal*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Remição da pena pelo estudo. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, n. 10, abr. 2007. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3680/REMICA0 DA PENA PELO ESTUDO](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3680/REMICA0_DA_PENA_PELO_ESTUDO)>. Acesso em: 25-02-2014.

SOUZA, Giselle. Agencia de notícias CNJ. [2013]. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26957:conselho-define-as-atividades-educacionais-para-a-remicao-da-pena>>.